

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SR. PRESIDENTE
WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, Habilitado no processo licitatório **Concorrência 01/2015**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta as suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pelo **Consórcio HA**, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e deve ser acolhida e analisada por ser apresentada dentro do prazo limite para apresentação de Contrarrazões, que conforme determinado pela CPL se encerra em 27/11/2015.

II – DOS FATOS

O Consórcio HA tentou participar da licitação enviando os seus envelopes por correio, sendo recebidos pela CPL dentro do prazo regulamentar, mas foi declarado impedido de participar por não atender ao exigido no subitem 10.1.2.1 do Edital e teve os seus envelopes mantidos lacrados para retirada ou devolução posterior.

O Consórcio HA apresentou Recurso Administrativo questionando a decisão da CPL.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As alegações do Consórcio HA não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

Edital Concorrência 01/2015 – subitem 10.1.2.1

*“10.1.2. As declarações complementares deverão ser entregues **separadamente dos envelopes acima mencionados** e consistem nos seguintes documentos:*

10.1.2.1. Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG n° 02/09, conforme modelo constante do Anexo XII a este edital.

10.1.2.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta.”

Não há dúvida de que o documento exigido – Declaração de Proposta elaborada de forma Independente deveria constar fora dos envelopes, condição indispensável para

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

que os envelopes fossem aceitos e para que o envelope de Habilitação fosse aberto para análise.

As argumentações da Recorrente não possuem qualquer fundamento e tentam conturbar o andamento do processo.

A alegação de que o documento solto e por fora do Envelope violaria o Princípio da Independência das Propostas, pois seria conhecido antecipadamente por outras pessoas/terceiros, permitindo que potenciais concorrentes pudessem rever suas propostas comerciais antes da sessão pública, beira ao ridículo.

Não há nenhuma informação neste documento que viole qualquer sigilo da proposta. Se assim fosse, a simples apresentação de envelopes com o timbre da empresa ou com qualquer informação do nome da empresa/Consórcio licitante também violaria o sigilo, o que definitivamente não merece qualquer abordagem mais extensa, por total incoerência.

Outra alegação da Recorrente, de que a CPL não oportunizou à Recorrente a abertura do Envelope 1 (Habilitação), para verificar se o referido documento estava dentro deste, também não tem cabimento. A CPL não abriu o envelope 1 para verificar a existência deste documento simplesmente porque o Ato Convocatório não permitia esta conduta.

O Edital determina que se o documento não for apresentado por fora dos envelopes a empresa é desclassificada, como ocorreu.

A CPL agiu estritamente dentro da Lei e das regras do Edital e sua conduta não merece qualquer reparação.

Argumentar se a UFAC em outros procedimentos licitatórios ou se outros órgãos da Administração Pública, aceitam este documento dentro do Envelope de Habilitação, não tem qualquer fundamento ou valor jurídico. O Edital é a regra válida para a licitação e neste Edital especificamente, a exigência era da apresentação deste documento por fora dos envelopes.

Ademais, o representante do Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H tinha em mãos, durante a sessão de entrega e abertura dos envelopes, documento comprovando que a empresa PJJ Malucelli, líder do Consórcio HÁ está impedida de licitar por constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e iria impedir o recebimento dos envelopes deste Consórcio. O Presidente da CPL ao verificar a inexistência da Declaração de elaboração de proposta independente entendeu como desnecessária a análise do Cadastro CEIS por já ter recusado os envelopes do Consórcio HÁ.

Portanto, se não fosse pela falta da declaração exigida no subitem 10.1.2.1, o Consórcio HÁ teria seus envelopes recusados por desatender ao subitem 6.13 do Edital.

CONSÓRCIO MBM - SECOPE - PROJETO H

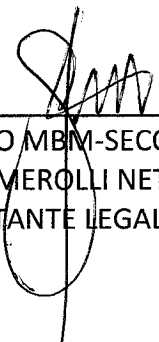
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

IV – DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio HA, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio HA e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de novembro de 2015.



CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H
GILBERTO MEROLLI NETTO
REPRESENTANTE LEGAL

Gilberto Merolli Netto
CPF: 792.483.309-91
RG: 4.075.561-6
CREATOR PR 22761 / D

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SR. PRESIDENTE
WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, Habilitado no processo licitatório **Concorrência 01/2015**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta as suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pelo **Consórcio SN-ACRE**, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e deve ser acolhida e analisada por ser apresentada dentro do prazo limite para apresentação de Contrarrazões, que conforme determinado pela CPL se encerra em 27/11/2015.

II – DOS FATOS

O Consórcio SN-ACRE participou da licitação e foi declarado Inabilitado por não atender às exigências constantes do subitem 7.3.3.1.8 do Edital.

O Consórcio SN-ACRE apresentou Recurso Administrativo questionando a decisão da CPL e ainda questionou a Habilitação do Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As alegações do Consórcio inabilitado SN-ACRE não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

Edital Concorrência 01/2015 – subitem 7.3.3.1.8

*“7.3.3.1.8. **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional**, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I (Projeto Básico) deste Edital.”*

Claramente a Recorrente não interpretou corretamente as disposições do Edital, de cunho obrigatório para todas as licitantes. Aliás, foi a única licitante a entender desta forma e não apresentar ARTs/RRTs vinculadas aos Atestados/CATs de Capacidade Técnica.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

A alegação de que haveria uma opção entre entregar Atestados de Capacidade Técnica OU CATs com as ARTs/RRTs não tem fundamento. A leitura é simples e clara. É exigida a apresentação de Atestados ou CATs, sempre acompanhadas das ARTs/RRTs que originaram estes documentos.

Não cabe discutir a “opção” adotada pela Recorrente, mas sim a exigência cristalina do Ato Convocatório, que não foi atendida.

Se restassem dúvidas ou se estivesse comprovada alguma “confusão” na exigência do Ato Convocatório, como alega a Recorrente, esta deveria ter utilizado o prazo devido para pedidos de Esclarecimentos ou até de Impugnação do Edital, e não o fez, aceitando pacificamente o conteúdo do Edital.

Se a Recorrente geralmente adota a apresentação de Atestados + CAT, esta deveria prestar mais atenção ao disposto no Edital que pretende participar, pois cada Edital traz exigências específicas e que se tornam a regra legal do procedimento, devendo ser atendidas na integridade.

Portanto não resta qualquer razão à alegação da Recorrente.

Com relação à alegação do Consórcio SN-ACRE de que a Habilitação do Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H foi equivocada, esta também não pode prosperar por total fundamento.

A alegação do Consórcio SN-ACRE de que o Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.3.3.1.8 do Edital, não tem fundamento.

O Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H apresentou de forma correta, integral e suficiente todas as comprovações exigidas no Edital.

A profissional Eng. Civil Monica Pinheiro Bousquet Muylaert apresentou Atestados, CATs, ARTs e Declaração de concordância e anuência com sua indicação para a execução dos projetos de Fluídos Mecânicos.

O Atestado emitido pela Unisol – Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, que comprova a elaboração dos projetos executivos para a construção do Hospital Universitário Getúlio Vargas – HUGV contém todas as informações necessárias para a respectiva comprovação.

A elaboração dos projetos executivos de Instalações Fluido-Mecânicas está contemplada neste Atestado, que conforme disposto em resposta emitida por esta CPL, pode ser utilizado para complementar informações não constantes nas CATs e ARTs, que contém descrições resumidas e que geralmente não abordam a totalidade e especificidades dos projetos elaborados.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

A elaboração dos projetos de fluídos-mecânicos é parte integrante dos Projetos executivos de Instalações Hidro-Sanitárias de um projeto para construção hospitalar. A profissional citada foi a Responsável Técnica por estes serviços e a que efetivamente executou os projetos, que estão dentro de sua atribuição técnica.

Portanto a alegação da Recorrente não tem qualquer fundamento e não pode prosperar, estando todas as comprovações exigidas pelo Edital devidamente apresentadas pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H no seu caderno de Habilitação.

A outra alegação do Consórcio SN-ACRE de que o Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.4.5.2 do Edital, também não tem fundamento.

O subitem 7.4.5.2 determina:

“7.4.5.2. A fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei 6015/73.”

A Lei 6015/73 diz:

*“Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973
Dispõe sobre os registros públicos, e da outras providências.*

*Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil **para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos**, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.*

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

*3º) as cartas de fiança, em geral, **feitas por instrumento particular**, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;*

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

5º) *os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;*

6º) *todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;*

7º) *as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;*

8º) *os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.*

9º) *os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”*

Resta claro que em 1973, sem o evento da internet e dos documentos certificados digitalmente, alguns documentos para terem fé pública e deixarem de ser de conhecimento exclusivo e privado das partes, precisavam ser registrados em cartório de títulos e documentos.

O mesmo não se pode falar deste momento, 2015.

Vejamos o próprio edital no subitem anterior, o que determina:

*“7.4.5.1. Em se tratando de Seguro Garantia deverá a mesma ser realizada mediante a entrega da apólice, **inclusive digital**, emitida por empresa em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, constando que a Universidade Federal do Acre é a única beneficiária do seguro.”*

O documento apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H trata de uma fiança bancária digital, emitida pelo Banco Pottencial S/A, e que traz em seu texto a seguinte observação:

“Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em vigor consoante E.C. n° 32 de 11/09/2001 – Art. 2º”.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

O que diz a Medida Provisória 2200-2 de 24/08/01:

*“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”*

*“Art. 10. **Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.***

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.”

Ou seja, documentos que em 1973 só tinham fé pública, só tinham garantidas a sua autenticidade, integridade e validade jurídica se registrados no Cartório de Títulos e Documentos, hoje também o são se emitidos digitalmente conforme a Medida Provisória 2200-2 de 24/08/2001, que é o caso concreto do documento apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H.

Assim, não há o que se questionar a respeito da autenticidade, integridade, validade jurídica e fé pública do documento de garantia de proposta apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H, perfeitamente correto, suficiente e legal para atender à exigência do ato Convocatório.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio SN-ACRE, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio SN-ACRE e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de novembro de 2015.



Gilberto Merolli Netto
CPF: 792.483.309-91
RG: 4.075.561-6
CREA - PR 22761 / D

CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H
GILBERTO MEROLLI NETTO
REPRESENTANTE LEGAL

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SR. PRESIDENTE
WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, Habilitado no processo licitatório **Concorrência 01/2015**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta as suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pelo **Consórcio MHA-DPJ-RAF**, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e deve ser acolhida e analisada por ser apresentada dentro do prazo limite para apresentação de Contrarrazões, que conforme determinado pela CPL se encerra em 27/11/2015.

II – DOS FATOS

O Consórcio MHA-DPJ-RAF participou da licitação e foi declarado Inabilitado por não atender às exigências constantes dos subitens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6 do Edital.

O Consórcio MHA-DPJ-RAF apresentou Recurso Administrativo questionando a decisão da CPL e ainda questionou a Habilitação do Consórcio MBM – SECOPE – PROJETO H.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As alegações do Consórcio inabilitado MHA-DPJ-RAF não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

Edital Concorrência 01/2015 – subitem 7.3.3.1.4

“7.3.3.1.4. Indicação dos profissionais de nível superior que efetivamente se responsabilizarão pela execução dos serviços em cada uma das áreas de atuação discriminadas no item 13 do Anexo I (Projeto Básico) deste Edital, definindo as atribuições de cada profissional e contendo nome completo, título profissional, registro no CREA/CAU, área de atuação e natureza da relação profissional com a empresa licitante (sócio, empregado, subcontratado ou outra juridicamente válida e prevista no subitem 7.3.3.1.7), conforme modelo do Anexo XVI (Indicação dos Profissionais) deste Edital.

7.3.3.1.4.1. Um mesmo profissional poderá ser indicado para efetuar simultaneamente a elaboração de projetos, desde que apresente as

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

devidas comprovações de experiência específica, salvo a quantidade mínima da Equipe Técnica conforme item 13.1 do Anexo I.

7.3.3.1.4.2. Os profissionais indicados deverão ser obrigatoriamente aqueles que efetivamente irão executar e assumir a responsabilidade técnica pela elaboração de projetos de sua área de atuação.

7.3.3.1.4.3. A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como Contratante, ou contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, contrato de prestação de serviços em que conste o profissional como responsável técnico, ou ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.”

Para atender a esta exigência o Consórcio MHA-DPJ-RAF apresentou, dentre outros, para atender ao Projeto de Arquitetura, os profissionais Arquitetos José Freire, Flavio Kelner e Lúcia Nunes, de forma clara e explícita, não deixando dúvidas de que estes três profissionais irão responder pelos Projetos de Arquitetura.

Apresentou ainda, dentre outros, para atender aos Projetos de Instalações Elétricas, os profissionais Engenheiros Eletricistas Carlos Gaspar e Carlos Centurion, de forma clara e explícita, não deixando dúvidas de que estes dois profissionais irão responder pelos Projetos de Instalações Elétricas.

Apresentou ainda, e que não foi constatado pela CPL na fase de julgamento das Habilitações, os profissionais José Freire e Flávio Kelner respondendo simultaneamente pelo Plano Diretor, Urbanização, Tratamentos e relatório técnico RDC/ANVISA.

Ainda, apresentou em um momento a Engenheira Maria Germano para responder pelos Projetos de Instalações Hidrossanitárias e Estruturas e em outro momento, os profissionais Maria Germano e Edison Júnior para responder pelos projetos de Estruturas.

Ou seja, diversas vezes, de forma clara e inquestionável, o Consórcio MHA-DPJ-RAF apresentou dois ou três profissionais para responder tecnicamente pelo mesmo serviço/projeto.

Vejamos o que diz o subitem 7.3.3.1.6 do Edital, outro item não atendido pelo Consórcio MHA-DPJ-RAF, que também motivou a sua Inabilitação.

“7.3.3.1.6. Declaração de cada um dos profissionais e integrantes da Equipe Técnica Mínima, indicados nos subitem “7.3.3.1.4” e “7.3.3.1.5”, de que tem ciência do integral conteúdo deste Edital e de que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como responsável

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

técnico pelo projeto para o qual foi indicado, conforme modelo do Anexo XV (Declaração de Responsabilidade Técnica) deste Edital.”

Quando da apresentação destas declarações pelo Consórcio, emitidas pelos profissionais, novamente se identifica de forma clara que vários profissionais se declaram responsáveis pelos mesmos projetos/serviços já de responsabilidade de outros profissionais, confirmando a indicação de mais de um profissional para o mesmo tipo de projeto/serviço.

Ocorre que o Edital traz, de forma explícita no Anexo IX – RELAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA PRINCIPAL, que deverá ser indicado somente um profissional para cada item de atuação. O que o Consórcio MHA-DPJ-RAF definitivamente descumpriu.

Não bastasse a determinação expressa do Edital vedando a apresentação de mais de um profissional para o mesmo item de atuação, esta exigência foi motivo de exaustivos esclarecimentos da CPL confirmando a vedação, apesar de desnecessários, pois o Edital já determinava de forma clara a vedação.

A alegação do Consorcio MHA-DPJ-RAF de que, pela leitura dos esclarecimentos “*será admitida a composição de dois profissionais por área de atuação, por exemplo, dois engenheiros eletricitas para compor o quadro que se responsabilizará pelo Projeto de Instalações Elétricas*”, não tem fundamento. Em momento algum foi permitido pelo Ato Convocatório, tão pouco alterado este entendimento pela CPL quando das respostas aos pedidos de esclarecimento, estendendo a permissão para a indicação de mais de um profissional em cada segmento.

Além disto, para a área de Projetos Arquitetônicos o Consórcio MHA-DPJ-RAF não indicou dois, mas três profissionais, contradizendo a sua defesa.

Com relação ao pedido do Consórcio MHA-DPJ-RAF de que a resposta aos pedidos de esclarecimento deve ser desconsiderada por não trazer a publicação devida, isto também não pode prosperar, pois não foi criado um fato novo com a resposta da CPL, e sim confirmada a exigência já constante do Edital e do qual o Consórcio MHA-DPJ-RAF era conhecedor e para o qual, deu total aceitação ao apresentar seus envelopes de Habilitação e Propostas na sessão de abertura.

Não se deve analisar prejuízo ou benefício da UFAC em exigir a indicação de um e somente um profissional para cada item de atuação, e sim a estrita observância das regras do Edital, que não podem ser modificadas para atender aos anseios de uma licitante que não observou as exigências editalícias e agora tenta se beneficiar com a alteração dos termos do Edital. Isto seria criar fato novo que prejudica a igualdade entre as licitantes, pilar básico da licitação. O que foi de uma exigido deve ser de todas exigido, o que foi à uma permitido deve ser à todas permitido, e a única determinação vigente no Edital sobre este tema é de que não é permitida a indicação de mais de um profissional para o mesmo item de atuação.

A decisão da CPL foi correta e não merece reforma alguma.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

Com relação à alegação do Consórcio MHA-DPJ-RAF de que a Habilitação do Consórcio MBM–SECOPE-PROJETO H foi equivocada, esta também não pode prosperar por total fundamento.

À alegação do Consórcio MHA-DPJ-RAF de que o Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H não atendeu ao item 7.4.5.2 do Edital, não cabe fundamento.

O subitem 7.4.5.2 determina:

“7.4.5.2. A fiança bancária deverá ser realizada mediante entrega de carta fiança fornecida por estabelecimento bancário, devidamente registrada em cartório de registro de títulos e documentos, conforme art. 129 da Lei 6015/73.”

A Lei 6015/73 diz:

*“Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973
Dispõe sobre os registros públicos, e da outras providências.*

*Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil **para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos**, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.*

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

*3º) as cartas de fiança, em geral, **feitas por instrumento particular**, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;*

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Resta claro que em 1973, sem o evento da internet e dos documentos certificados digitalmente, alguns documentos para terem fé pública e deixarem de ser de conhecimento exclusivo e privado das partes, precisavam ser registrados em cartório de títulos e documentos.

O mesmo não se pode falar deste momento, 2015.

Vejamos o próprio edital no subitem anterior, o que determina:

“7.4.5.1. Em se tratando de Seguro Garantia deverá a mesma ser realizada mediante a entrega da apólice, **inclusive digital**, emitida por empresa em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, constando que a Universidade Federal do Acre é a única beneficiária do seguro.”

O documento apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H trata de uma fiança bancária digital, emitida pelo Banco Pottencial S/A, e que traz em seu texto a seguinte observação:

“Documento assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, em vigor consoante E.C. n° 32 de 11/09/2001 – Art. 2º”.

O que diz a Medida Provisória 2200-2 de 24/08/01:

“Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, **para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.”

Ou seja, documentos que em 1973 só tinham fé pública, só tinham garantidas a sua autenticidade, integridade e validade jurídica se registrados no Cartório de Títulos e Documentos, hoje também o são se emitidos digitalmente conforme a Medida Provisória 2200-2 de 24/08/2001, que é o caso concreto do documento apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H.

Assim, não há o que se questionar a respeito da autenticidade, integridade, validade jurídica e fé pública do documento de garantia de proposta apresentado pelo Consórcio MBM-SECOPE-PROJETO H, perfeitamente correto, suficiente e legal para atender à exigência do ato Convocatório.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo do Consórcio MHA-DPJ-RAF, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito do Consórcio MHA-DPJ-RAF e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de novembro de 2015.



CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H
GILBERTO MEROLLI NETTO
REPRESENTANTE LEGAL

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

À
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SR. PRESIDENTE
WANDERLEY ARAÚJO DE CASTRO JÚNIOR

O **CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H**, Habilitado no processo licitatório **Concorrência 01/2015**, através do seu Representante infra-assinado já devidamente qualificado nos autos, apresenta as suas **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa **Globo Engenharia Ltda**, como segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e deve ser acolhida e analisada por ser apresentada dentro do prazo limite para apresentação de Contrarrazões, que conforme determinado pela CPL se encerra em 27/11/2015.

II – DOS FATOS

A empresa Globo Engenharia participou da licitação e foi declarada Inabilitada por não atender às exigências constantes dos subitens 7.3.3.1.6 e 7.3.3.1.8 do Edital.

A empresa Globo Engenharia apresentou Recurso Administrativo questionando a decisão da CPL.

III – DAS CONTRARRAZÕES

As alegações da empresa Globo Engenharia não podem prosperar por absoluta falta de fundamento.

Vejamos:

A Recorrente alega em seu Recurso Administrativo que:

“6. Neste item 7.3.3.1.6. – o edital exige exclusivamente a comprovação de vínculo dos profissionais Sócios, diretores ou empregados, o que foi plenamente apresentado, inclusive com as respectivas certidões do CREA/CAU.”

Há aqui um equívoco claro de entendimento do edital por parte da Recorrente, pois o subitem 7.3.3.1.6 não trata da prova de vínculo dos profissionais e sim de declarações emitidas por cada um dos profissionais relacionando o projeto para o qual foi indicado dando ciência desta indicação.

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

Do Edital:

“7.3.3.1.6. Declaração de cada um dos profissionais e integrantes da Equipe Técnica Mínima, indicados no subitem “7.3.3.1.4” e “7.3.3.1.5”, de que tem ciência do integral conteúdo deste Edital e que aceita participar da Equipe Técnica do licitante como Responsável Técnico pelo projeto para o qual foi indicado, conforme modelo do Anexo XV (Declaração de Responsabilidade Técnica), deste Edital.”

Exigência totalmente diferente da defesa apresentada pela Recorrente.

O Edital exige e determina que cada profissional emita a declaração citando a descrição exata do projeto pelo qual ficará responsável. Esta exigência se faz necessária tanto para atender ao exigido no Edital quanto para se verificar a existência de indicação de mais de um profissional para o mesmo projeto, o que é vedado pelo Ato Convocatório.

A Recorrente, ao apresentar os documentos da forma como apresentou, deixa de cumprir esta exigência, afrontando de forma clara o Edital.

A Recorrente apresentou dois profissionais para responder pelos projetos Hidrossanitários e não apresentou nenhum profissional para responder pelos projetos de Estruturas, contrariando as regras do Edital.

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, de que o Edital não exige a indicação de profissional para área de hidro-sanitária, esta exigência consta de forma explícita no Edital.

O texto do subitem 7.3.3.1.6 remete aos subitens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.5, que por sua vez determinam a indicação de profissionais para cada uma das áreas de atuação discriminadas no item 13 do Anexo I, que tem o seguinte teor:

“13.1 Formação Mínima – A equipe Técnica Mínima a ser contratada para elaboração destes serviços deverá ser constituída por técnicos com experiência comprovada na elaboração de projetos e composta no mínimo dos seguintes profissionais:

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS		
QTDE	PROFISSIONAL	REQUISITOS
01	Engenheiro/Arquiteto coordenador	Experiência comprovada em Coordenação de projetos arquitetônicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto
01	Engenheiro/Arquiteto	Experiência comprovada em elaboração de projetos

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

		<i>arquitetônicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</i>
01	<i>Engenheiros Projetistas</i>	<u>Experiência comprovada em elaboração de projetos hidrosanitários com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</u>
01		<i>Experiência comprovada em elaboração de projetos de estruturas com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</i>
01		<i>Experiência comprovada em elaboração de projetos elétricos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</i>
01		<i>Experiência comprovada em elaboração de projetos de climatização com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</i>
01		<i>Experiência comprovada em elaboração de projetos de detecção, prevenção e combate à incêndio com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</i>
01		<i>Experiência comprovada em elaboração de projetos de fluidos mecânicos com características técnicas proporcionalmente similares à deste objeto</i>

Resta clara, portanto a exigência de indicação de profissional para a área hidrossanitária.

Ademais, a Recorrente descumpra o Edital ao apresentar declarações aonde os profissionais se apresentam como responsáveis técnicos por projetos de Engenharia Civil e afins, quando o Edital pede que a declaração de anuência e responsabilidade seja específica para o projeto pelo qual o profissional irá responder tecnicamente.

Desta forma, podemos considerar que todos os profissionais que apresentaram declaração desta forma, serão responsáveis por todos os projetos de engenharia, caracterizando assim que a empresa não apresentou um ou dois, mas vários profissionais para o mesmo projeto, quando o Edital veda a indicação de mais de um profissional para o mesmo projeto.

Com relação ao outro motivo de Inabilitação – não atendimento à exigência do subitem 7.3.3.1.8 do Edital resta comprovado pela análise dos documentos juntados

CONSÓRCIO MBM – SECOPE – PROJETO H

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE – UFAC
CONCORRÊNCIA 01/2015

pela Recorrente, que a mesma não apresentou as ARTs/RRTs de todos os atestados apresentados para comprovação do exigido neste subitem, que tem em seu texto esta exigência explícita:

*“7.3.3.1.8 . **Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, devidamente registrado no CREA/CAU ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), necessariamente acompanhado das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) que o originou, em nome de profissional (is) de nível superior, legalmente habilitado(s), onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na elaboração de Projetos, conforme definido no item 13 do Anexo I (Projeto Básico) deste Edital.**” (grifos nossos)*

Quanto a este subitem não há o que discorrer, pois a simples análise dos documentos juntados pela Recorrente em sua Habilitação comprova que não foram apresentadas as ARTs/RRTs correspondentes aos Atestados de Capacidade Técnica.

IV – DO PEDIDO

Isto posto, comprovada a falta de fundamentação de todas as alegações constante do Recurso Administrativo da empresa Globo Engenharia, PEDIMOS à esta Comissão Permanente de Licitação, que INDEFIRA integralmente o pleito da empresa Globo Engenharia e mantenha a decisão anterior sem qualquer revisão de julgamento.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de novembro de 2015.



Gilberto Merolli Netto
CPF: 792.483.309-91
RG: 4.075.561-6

CONSÓRCIO MBM-SECOPE-PROJETO H
GILBERTO MEROLLI NETTO
REPRESENTANTE LEGAL

CREA - PR 22761 / D